



Treaty Series No. 6 (1949)

# CULTURAL CONVENTION

BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE  
UNITED KINGDOM AND THE  
GOVERNMENT OF BRAZIL

Rio de Janeiro, 16th April, 1947

[Ratifications exchanged in London on 21st December, 1948]

*Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs to Parliament  
by Command of His Majesty*

LONDON  
HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
TWO PENCE NET

# CULTURAL CONVENTION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM AND THE GOVERNMENT OF BRAZIL

*Rio de Janeiro, 16th April, 1947*

THE Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Republic of the United States of Brazil;

inspired by the high ideals of the Charter of the United Nations<sup>(1)</sup> and by the traditional ties of unchanging friendship which unite their peoples;

desiring to conclude a Convention for the more effective conduct of their cultural relations and for the promotion of the fullest understanding by each of their two peoples of the culture and way of life, and in particular, the intellectual, artistic, scientific and technical achievements of the other, have agreed as follows:—

## ARTICLE I

Each Contracting Government will facilitate in its territory the establishment and activities of the executive bodies nominated by the other for the fulfilment of the purposes of the present Convention and will permit any institution or individual in its territory voluntarily to assist such executive bodies by financial or other means.

## ARTICLE II

Without prejudice to the generality of Article I, the Government of Brazil shall recognise the British Council and the Government of the United Kingdom shall recognise a commission nominated by the Ministry of Education and Health in agreement with the Ministry for Foreign Affairs, as the nominated executive bodies responsible for the purpose of the present Convention for the conduct of cultural relations between the two countries.

## ARTICLE III

In Articles IV, VI, VIII and IX of the present Convention the expressions (1) "academic and cultural institutions" shall include universities, schools, scientific, artistic or technical societies and other institutions for learning and instruction; (2) "academic and professional personnel" shall include university professors, teachers and lecturers, students, school teachers and representatives of any profession or occupation; (3) "specialists" shall mean specialists in any artistic, scientific, technical, educational, professional or cultural field; (4) "societies" shall mean learned and cultural societies and shall include Brazilian societies of English culture, Anglo-Brazilian societies of a cultural nature, and libraries and film libraries.

## ARTICLE IV

Each Contracting Government will endeavour in its territory to encourage (a) the study at academic and cultural institutions of the language, literature, history, institutions and cultural achievements of the other; (b) the establishment of societies for the promotion of the understanding of the culture and

(1) "Treaty Series No. 67 (1946)," Cmd. 7015.

way of life of the people of the other; and in furthering these activities will accept such assistance as may be offered by the designated executive body of the other, by way of loan of personnel, grants in aid, provision of materials or other means.

#### ARTICLE V

Each Contracting Government will use its best endeavours to bring about the creation of Professorial Chairs or of Readerships at Universities or other institutions for higher education in its territory for the study of the language, literature, and history of the country of the other Contracting Government and other subjects concerning that country and will welcome such assistance as may be given by the other to this end.

#### ARTICLE VI

Each Contracting Government will encourage the provision at academic and cultural institutions in its territory of scholarships open to the nationals of the other, to enable them to undertake or pursue courses of study, training or research. It will further assist as far as possible in its territory such persons as the other Contracting Government may send at its own expense for study, training or research, provided that such persons shall have received from the designated executive body of the receiving Government a certificate that they possess adequate knowledge of its language.

#### ARTICLE VII

The Contracting Governments will together examine the conditions on which examinations, held at universities in their respective countries for entrance or degree, may be recognised as having the same value for academic purposes or, in proper cases, for the exercise of a profession, in both countries.

#### ARTICLE VIII

(1) The Contracting Governments will encourage and facilitate visits and the exchange, from time to time, of academic and professional personnel between their two countries.

(2) Visits shall be sponsored by the appropriate designated executive body and exchanges of personnel arranged by the academic or cultural institutions concerned.

(3) Nothing in this Article shall impose any financial liability on either Contracting Government in respect of such visits or exchanges, save in respect of visits sponsored by its own designated executive body.

#### ARTICLE IX

The Contracting Governments will encourage the closest collaboration between societies in their respective territories for the purposes of mutual aid and common endeavour in cultural, scientific, civic, social and technological activities.

#### ARTICLE X

Each Contracting Government undertakes to award in every fifth year of the period during which the present Convention shall be in force, a prize valued at £350 for the best book written (during the preceding five years) on any aspect of its culture by a national of the other, the choice of book to be made by the designated executive body of the awarding Government. Rules governing these awards will be drawn up by the designated executive body of each Contracting Government.

#### ARTICLE XI

The Contracting Governments will encourage co-operation between recognised youth, athletic and sporting organisations and between national adult educational organisations of their respective territories.

#### ARTICLE XII

Each designated executive body shall be granted reasonable facilities for the attainment of the objects of the present Convention by (a) means of the sale, loan or free distribution of books, articles and other publications, sheet music, gramophone records, films and film strip and other mechanical means; and (b) giving lectures, concerts, dramatic performances, fine-art, scientific, book, handicraft, technological and other exhibitions and talks, language lessons and performances of music and drama on the radio.

#### ARTICLE XIII

The designated executive bodies shall together plan and work for the promotion of such other cultural activities, not covered by the terms of the present Convention, as may later appear desirable, and each Contracting Government shall, at its own expense, send the head of its designated executive body, or a competent substitute, to the country of the other when it deems necessary.

#### ARTICLE XIV

In the present Convention the expressions "territory or country" mean (1) in relation to the Government of the United Kingdom, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland; (2) in relation to the Government of the United States of Brazil, the territory of Brazil.

#### ARTICLE XV

The present Convention shall remain in force for a minimum period of five years. Unless either Contracting Government gives notice of termination of the present Convention not less than three months before the expiry of the said minimum period, the present Convention shall continue in force until the expiry of one year after either Contracting Government has given notice of termination.

#### ARTICLE XVI

The present Convention shall be ratified. The exchange of the instruments of ratification shall take place at London. The Convention shall come into force forty days after the exchange of ratifications.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed the present Convention and affixed thereto their seals.

Done in duplicate in Rio de Janeiro, the sixteenth day of April, 1947, in English and Portuguese, both texts being equally authentic.

(L.S.) D. ST. CLAIR GAINER.

(L.S.) RAUL FERNANDES.

# CONVÊNIO CULTURAL ENTRE A GRÃ-BRETANHA E O BRASIL

O GOVÉRNO do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o GOVÉRNO da República dos Estados Unidos do Brasil;

inspirados nos elevados ideais da Carta das Nações Unidas e nos laços tradicionais de inalterável amizade que unem os seus respectivos povos; e

desejosos de assinar um Convênio que promova um maior intercâmbio cultural e a melhor divulgação da cultura e dos costumes de cada um de seus povos, em particular de suas realizações intelectuais, artísticas, científicas e técnicas, convieram no seguinte:

## ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes Contratantes facilitará, no seu território, a criação e o funcionamento dos órgãos executivos pela outra nomeados, para a consecução dos objetivos deste Convênio, e permitirá que institutos ou particulares os auxiliem voluntariamente, por meio de auxílio financeiro ou de qualquer outra natureza.

## ARTIGO II

Os Governos do Reino Unido e do Brasil reconhecerão, respectivamente, como órgãos executivos responsáveis pelo cumprimento do presente Convênio e pela manutenção das relações culturais entre os dois países: aquele—o Conselho Britânico—e este—uma comissão designada pelo Ministério da Educação e Saúde, de acôrdo com o Ministério das Relações Exteriores.

## ARTIGO III

Nos artigos IV, VI, VIII e IX deste Convênio, a expressão "institutos culturais e acadêmicos" abrangerá: universidades, escolas, sociedades científicas, artísticas ou técnicas e outras instituições de ensino e instrução; a expressão "pessoal profissional e acadêmico" abrangerá: professores catedráticos de universidades, assistentes, estudantes, professores primários e ginasiais e representantes de qualquer profissão ou ocupação; a expressão "especialistas" abrangerá: especialistas em quaisquer dos campos artísticos, científicos, técnicos, educacionais, profissionais ou culturais; a expressão "sociedades" abrangerá: sociedades de ensino ou de cultura, nelas compreendidas as sociedades brasileiras de cultura inglesa, sociedades anglo-brasileiras de natureza cultural, bibliotecas e filmotécas.

## ARTIGO IV

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará incrementar, no seu território e em seus institutos culturais e acadêmicos: (a) o estudo da língua, da literatura, da história, das instituições e realizações culturais da outra; (b) a criação de sociedades para divulgação da cultura e dos costumes do povo do outro país; e para maior êxito dessas atividades, aceitará qualquer auxílio que os respectivos Governos possam recíprocamente oferecer, por via de cessão mútua de pessoal, donativos, material ou quaisquer outros meios.

## ARTIGO V

Cada uma das Altas Partes Contratantes empregará seus melhores esforços no sentido de levar a efeito, em seu território, a criação de cátedras, para professores e assistentes, nas Universidades ou outras instituições de

ensino superior, destinadas ao estudo da língua, da literatura e da história do outro país ou demais assuntos que lhe digam respeito e acolherá qualquer assistência que, para esse fim, lhe possa ser prestada pela outra Alta Parte Contratante.

#### ARTIGO VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes, em seu território, estimulará nos institutos culturais e acadêmicos, a concessão de bolsas de estudo para nacionais do outro país, a fim de habilitá-los a realizar ou completar cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou pesquisa. Além disso, assistirá, em seu território, tanto quanto possível, os beneficiários de bolsas de estudo que a outra Alta Parte Contratante tenha enviado, por sua própria conta, para se aperfeiçoarem ou realizarem estudos e pesquisas, desde que tenham recebido, do órgão executivo do Governo do país que os hospeda, um certificado de conhecimento do respectivo idioma.

#### ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes examinarão, em conjunto, as condições em que os exames de admissão e final, prestados nas Universidades de seus respectivos países, poderão ter validade para fins acadêmicos ou, em casos especiais, para o exercício de uma profissão em ambos os países.

#### ARTIGO VIII

(1) As Altas Partes Contratantes estimularão e facilitarão, periodicamente, viagens de aproximação cultural, bem como o intercâmbio de pessoal profissional e acadêmico dos dois países.

(2) As referidas viagens serão patrocinadas pelos competentes órgãos executivos já mencionados e o intercâmbio de estudantes e profissionais será efetuado pelos institutos acadêmicos e culturais interessados.

(3) No que diz respeito a viagens ou intercâmbio, salvo quando patrocinados pelos seus próprios órgãos executivos, nenhuma disposição do presente artigo importará em responsabilidade financeira para as Altas Partes Contratantes.

#### ARTIGO IX

As Altas Partes Contratantes fomentarão um intenso intercâmbio entre sociedades culturais dos seus respectivos territórios, incentivando o auxílio mútuo, bem como a colaboração nas atividades culturais, científicas, cívicas, sociais e técnicas.

#### ARTIGO X

Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a oferecer, em cada período de cinco anos, durante a validade deste Convênio, um prêmio, no valor de £350, para o melhor livro escrito no quinquênio anterior, sobre quaisquer aspectos de sua cultura, por um nacional do outro país, devendo a escolha do livro ser feita pelo órgão executivo do Governo ofertante. O critério para a concessão desses prêmios será estabelecido pelo órgão executivo de cada uma das Altas Partes Contratantes.

#### ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes incrementarão, em seus respectivos territórios, a cooperação entre as organizações juvenis, atléticas e esportivas, reconhecidas por lei, e entre as organizações nacionais de educação de adultos.

## ARTIGO XII

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá ao órgão executivo da outra Alta Parte Contratante as facilidades adequadas para a consecução dos objetivos dêste Convênio, por meio da (a) venda, empréstimo ou livre distribuição de livros, artigos ou outras publicações, composições musicais, discos, filmes, e outros meios mecânicos, e (b) por meio de conferências, concêrtos, representações dramáticas, música e belas artes, livros científicos, trabalhos manuais e técnicos, exposições e palestras, e transmissões pelo rádio de aulas de idioma, de música e de teatro.

## ARTIGO XIII

Os órgãos executivos planejarão e trabalharão, conjuntamente, para o bom êxito das atividades culturais compreendidas neste Convênio e outras nele não compreendidas, mas que, futuramente, sejam julgadas necessárias; e cada uma das Altas Partes Contratantes poderá enviar, por sua própria conta e quando lhe parecer necessário, o chefe do referido órgão executivo, ou seu substituto competente, ao país do outro Governo.

## ARTIGO XIV

Neste Convênio, as expressões "território ou país" significam (1) em relação ao Governo do Reino Unido, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; (2) em relação ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, o território do Brasil.

## ARTIGO XV

Este Convênio permanecerá em vigor pelo prazo mínimo de cinco anos e, a não ser que seja denunciado por qualquer uma das Altas Partes Contratantes, pelo menos três meses antes de findar o referido prazo mínimo, continuará a vigorar enquanto não fôr denunciado com pré-aviso de um ano por qualquer uma das Altas Partes Contratantes.

## ARTIGO XVI

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais, em uso no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, entrará em vigor quarenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação a realizar-se no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas inglesa e portuguesa e lhes apõem seus selos no Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mês de abril de 1947.

(L.S.) D. ST. CLAIR GAINER.

(L.S.) RAUL FERNANDES.

LONDON

PRINTED AND PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

To be purchased directly from H.M. Stationery Office at the following addresses:

York House, Kingsway, London, W.C.2; 13a Castle Street, Edinburgh, 2;

39 King Street, Manchester, 2; 2 Edmund Street, Birmingham, 3;

1 St. Andrew's Crescent, Cardiff; Tower Lane, Bristol, 1;

80 Chichester Street, Belfast

OR THROUGH ANY BOOKSELLER

1949

Price 2d. net